

PROCESSO: PR-356/2014

INTERESSADO: ROGER HENRIQUE CERQUEIRA ABUD

ASSUNTO: Anotação em carteira

HISTÓRICO

Após a diligência, o processo supra retorna à CEEA com a informação que o interessado é técnico em agropecuária e técnico em agrimensura com formação continuada (sequencial) em georreferenciamento de imóveis rurais, cuja anotação em carteira é solicitada pelo interessado.

PARECER

Com base na folha informativa (fls 28), revisitamos todas as folhas do presente processo, de modo que somos favoráveis ao atendimento do pleito do solicitante.

VOTO

Que a CEEA do CREA-SP delibere a favor do interessado, autorize e conceda-lhe a anotação em carteira do curso de formação continuada (sequencial) em georreferenciamento de imóveis rurais.

Presidente Prudente, 16 de março 2016



João Fernando Custódio da Silva
Engenheiro Cartógrafo - CREA-SP: 0601.887.426
Conselheiro da Câmara de Especialistas em Engenharia de Agrimensura
Coordenador CEEA/CREA-SP 2016

PROCESSO: PR-435/2014

INTERESSADO: OMAR ANTONIO SCRIVANTI

ASSUNTO: Anotação em carteira

HISTÓRICO

A folha informativa (fls 16), com referência aos elementos do processo, informa sobre os documentos e informações nele constantes, inclusive a Certidão nº 010/2014 (fls 15) expedida pela UGI SJRP.

PARECER

Tem sido mais ou menos comum, em diversos processos, as informações variarem em torno de um tema central. Neste processo em tela observamos: “anotação em carteira” no assunto de capa; “anotação em registro”, fls 02; “recadastramento”, fls 03; “... o profissional requer recadastramento e anotação dos cursos (sic)...”, “requer anotação” e “recadastrar o profissional...”, fls 12; “requer certidão – georreferenciamento”, fls 16; “anotação em carteira”, fls 17 e 18.

A Certidão nº 010/2014, de 14/08/2014, expedida pela UGI SJRP, certifica que esta CEEA “concluiu que o interessado está habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, ...”

Embora não estivéssemos em posse de mandato de conselheiro no ano passado, é de nosso conhecimento que esta CEEA não concluía da maneira atestada na Certidão nº 010.

VOTO

1. Que esta CEEA conceda a anotação em carteira e/ou registro do curso de pós-graduação *lato sensu* (fls 04);
2. Que este relator receba esclarecimentos acerca da tramitação do acréscimo de atribuição referente à Certidão nº 010/2014.

Presidente Prudente, 16 de março 2016



João Fernando Custódio da Silva

Engenheiro Cartógrafo - CREA-SP: 0601.887.426

Conselheiro da Câmara de Especialistas em Engenharia de Agrimensura

Coordenador CEEA/CREA-SP 2016

22
Fis. NºAndreia Vieira Guerra
Reg. 3780 - Analista Adm.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: PR-000503/2015

Interessado: **Armando Petroni** - Engenheiro Florestal

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

HISTÓRICO:

O Engenheiro Florestal Armando Petroni, solicitou Certidão de Inteiro Teor para assumir responsabilidade técnica pelas atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com certificado expedido pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba em curso de Pós-graduação "Lato Sensu", realizado antes de sua aceitação por esta Câmara.

PARECER e VOTO:

Tendo em vista a documentação juntada neste pelo egresso do curso mencionado estar teoricamente de acordo com a determinação legal, resolvi acatar a decisão da especializada, onde vários relatos foram expedidos da forma que transcrevo:

"IV – VOTO :

- Considerando parecer, em observância dos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica, da VOTO: ...

b) pelo indeferimento da emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

c) pelo deferimento da Anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais. ... (da lavra do CONSELHEIRO JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO TRABALHO CREA-SP 0600338372).

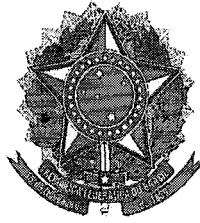
"Assim, voto pela anotação do curso realizado, sem acréscimo de atribuições."

S.M. Juízo

Pirassununga/SP, 14 de abril de 2016


Engª Agrim. Jussara T. Tagliari Nogueira

Conselheira da CCEAgri



Fis. Nº

15

Andreia Vieira Guerra
Reg. 3780 - Analista Adm.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: PR-000592/2015

Interessado: **Rafael da Silva de Souza** - Engenheiro Florestal

Assunto: Anotação de Especialização em Geoprocessamento

HISTÓRICO:

O Engenheiro Florestal Rafael da Silva Souza, solicita anotação de Especialização em Geoprocessamento, baseado em curso de Pós-graduação Lato Sensu especialização em Geoprocessamento em Gestão Urbana e Cadastramento Rural, cursado na Unilins.

PARECER e VOTO:

Tendo em vista a análise das disciplinas apresentadas que em sua formação não contemplam atividades para Georreferenciamento de Imóveis Rurais, aqui chamada de **Cadastramento Rural**, e atividades outras em **Geoprocessamento para Gestão Urbana**, atividades de outras formações, Cartografia e Geografia, **voto pela anotação do curso realizado, sem acréscimo de atribuições.**"

S.M. Juízo

Pirassununga/SP, 14 de abril de 2016

Eng^a Agrim. Jussara T. Tagliari Nogueira

Conselheira da CCEAgri

PROCESSO: SF-164/2012

INTERESSADO: JOSÉ CORBI

ASSUNTO: Apuração de irregularidades

HISTÓRICO

Pedimos fazer constar neste parecer, o histórico às fls 108, o qual sumariza que o interessado, engenheiro agrimensor José Corbi, é demandado a apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à avaliação de imóvel urbano, serviço executado na condição de perito judicial. Ademais, o interessado é questionado se lhe é atribuído o exercício profissional em avaliação de imóveis. A avaliação em questão é de cunho econômico (fls. 09 a 31).

PARECER

1. Em consideração à questão da obrigatoriedade da ART, embora não esteja explicitamente grafado que a atividade pericial determinada por autoridade judicial seja um contrato nos moldes comerciais entre duas partes, litigantes ou não, o costume e a prática do exercício da engenharia assumem, ainda que tacitamente, que o profissional, no exercício de suas atividades, aceita perante a sociedade a responsabilidade de bem executar a sua incumbência. Tal aceitação já deve ser de clara consciência do profissional quando o mesmo é cadastrado, registrado ou nomeado na condição de perito judicial, o que caracteriza um contrato social dele com a parte que representa o Estado ou a Sociedade. É desta maneira que entendemos a aplicação da LF 6.496/77 [*Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)*].
2. Ainda no interesse da sociedade, entendemos que o Art. 2º da referida lei se aplica: *A ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia*. Claro então que o profissional engenheiro, quando atua como perito judicial obriga-se a recolher a ART correspondente aos serviços técnicos para demonstrar às partes interessadas a responsabilidade técnica de sua atuação profissional. Tal providência evitará que uma ou ambas as partes possa vir a queixar-se da falta da ART no processo, o que retardaria o seu andamento. Além disso, é legítimo a qualquer parte ou ambas assegurar-se que a perícia terá sido feita por profissional habilitado, evitando-se questionamentos desnecessários.
3. O Ato nº 77 do CREA-SP, de 1998, dispõe sobre ART relativa às atividades de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico. Considera, entre outras motivações, a necessidade de que os trabalhos de avaliação e perícias nas áreas da engenharia, arquitetura e agronomia sejam realizados por profissional legalmente habilitado no âmbito das suas atribuições; e a preocupação em atender o interesse público, pelo fato de que essas atividades técnicas têm sido requeridas não apenas para dirimir pendências judiciais, mas também para esclarecimentos de situações junto a entidades públicas ou privadas. Por fim, resolve que todos os trabalhos profissionais nas áreas da engenharia, arquitetura e agronomia, referentes às atividades técnicas de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, realizados no estado de São Paulo, deverão ser anotados, sob a forma de ART, no CREA-SP. O Parágrafo Único do Artigo 3º estabelece que, em se tratando de perícia ou avaliação por nomeação, o profissional deverá fazer o recolhimento de ART de cargo ou função.
4. Quanto à questão do exercício ilegal por parte do interessado, favoravelmente ao mesmo, as fls 77 a 82 contêm a resposta do CREA-SP à consulta do IBAPE/SP e o Parecer do então coordenador da CEEA, ambos de 1999, sobre as competências de agrimensores e engenheiros agrimensores para realizar perícias e avaliações de imóveis urbanos ou rurais.
5. Entendemos que não há no processo elementos que indiquem dolo ou má-fé, de modo que opinamos que o profissional não cometeu falta ética – até prova ou indícios contrários.

CREA-SP

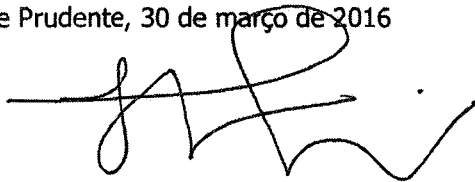
6. E, por fim, que esta CEEA deve deliberar sobre a correção, atualidade e validade do Parecer CEEA de 1999, para fins de dirimir quaisquer interpretações equivocadas que possam influenciar a tomada de decisão dos profissionais agrimensores.

7. Em consequência da análise de todos os documentos e informações deste processo, votamos conforme segue:

VOTO

1. Que o CREA-SP, por meio da UGI-Araçatuba, notifique o interessado de que o mesmo deve registrar ART, conforme a LF 6.496/77, de cargo e função, e Ato nº 77 do CREA-SP, de 1978, art. 3º, Parágrafo Único.
2. Que o interessado não cometeu falta ética.

Presidente Prudente, 30 de março de 2016



João Fernando Custódio da Silva
Engenheiro Cartógrafo - CREA-SP: 0601.887.426
Coordenador da Câmara de Especialistas em Engenharia de Agrimensura – 2016



FLS. N° 77

Opium

André da Veiga Guerra
Reg. 3780
Chefe de Unidade
UCPISUPCOL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo: R-000034/2014

Interessado: ROBERTO MARTINELLI

Assunto: Requer registro de estrangeiro

CONSIDERANDO, o interessado cursou no Instituto Técnico Statale Per Geometri, em Parma, Itália nos anos de 1981 e 1982, curso este com carga horária de 5.467 horas aula. foi devidamente apostilado em 25 de março de 2013 e registrado sob n° 01364143698 pela ETEC Vasco Antonio Venchiarutti, do CENTRO PAULA SOUZA, em Jundiaí/SP. Portanto cumprindo todas as exigências legais.

CONSIDERANDO, a decisão acadêmica, acato a documentação apresentada, determinando seja fornecido **TÍTULO DE TÉCNICO EM AGRIMENSURA**, com atribuições do Artigo 4° do **Decreto nº 90.922** de 06 de Fevereiro de 1985:

Art 4° As atribuições dos técnicos industriais de 2° grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;



FLS. Nº 78

André Vieira Guerra
André Vieira Guerra
Reg. 3780
Chefe de Unidade
UCP/SUPCOI

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
- III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
- VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

Exceto as atividades de Geodésia e Cartografia.

É o parecer.

Pirassununga, 1º de março de 2016

Jussara T. Tagliari Mogueira
Engª Jussara T. Tagliari Mogueira

Conselheira da Comissão Permanente de Ética Profissional
CREA-SP 5061743935



fl. n.º 79
Xu

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : PR – 34/2014
Interessado: Roberto Martinelli
Assunto : Requer registro de Estrangeiro – Técnico em Agrimensura

Sra. Conselheira Jussara T.T. Nogueira

Informamos que, para que o processo possa ter prosseguimento no âmbito do Plenário do Crea-SP e do CONFEA, o parecer a ser objeto de apreciação, julgamento e decisão pela CEEA, deverá contemplar o que dispõe a Decisão Normativa nº 12/83 – Confea, mencionada à fl.73.

Isto posto restituímos o processo para complementação de seu parecer, em face da exigência consignada no item 2 e o ressalvado no item 3, ambos da referida DN 12/83, considerando:

- Estar a referida DN superada no que se refere a proceder-se o cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente á ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes, de vez estes estarem superados a partir da vigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9.394/96;

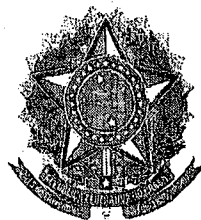
- Possível realização de cotejo com o dispositivo que se encontrar vigente, relativamente a aos profissionais de nível técnico, no âmbito da Agrimensura;

- Possível realização de cotejo, no caso da impossibilidade de procedimento abordado no item anterior, utilizando-se como comparativo a grade curricular da ETEC *Vasco Antonio Venchiarutti* do Centro Paula Souza, instituição de ensino a qual procedeu à revalidação do diploma do interessado do presente processo (fl.08).

Atenciosamente,

São Paulo, 18 de março de 2016.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA/SP 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



Fis. nº

Carolina A.C. da Silveira
Reg. 41'5 - Agente Adm.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo: PR - 34/2014

Interessado: **ROBERTO MARTINELLI**

Assunto: Requer registro de estrangeiro

Senhor Coordenador da CEEagri

CONSIDERANDO, o determinado em fls. 79 e seguindo o que estatui a decisão normativa 12/83, que transcrevo:

DECISÃO NORMATIVA Nº 012, DE 07 DEZ 1983.

Estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.150, realizada em Brasília a 07 DEZ 1983, ao aprovar a Deliberação nº 034/83 - CRN, da Comissão de Resoluções e Normas, na forma do inciso XXIII do Art. 1º da Resolução nº 268, de 12 DEZ 1980, que acrescenta instrumento administrativo ao Art. 65 do Regimento Interno do CONFEA, aprovado pela Resolução nº 242, de 29 OUT 1976,

DECIDE:

1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.

2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes.

3 - No caso de registro de profissional estrangeiro graduado a nível de Tecnólogo ou de Técnico de 2º Grau, face à inexistência de currículos mínimos brasileiros correspondentes, recomenda-se a adoção de procedimentos tanto quanto possível coerentes com o esquema anterior.

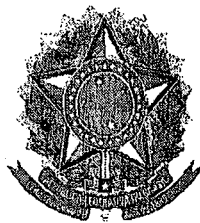
4 - Os CREAs deverão exigir dos interessados o atestado do exame de equivalência emitido pela comissão universitária que o processou, quando do pedido de reconhecimento de seus diplomas nas Universidades brasileiras.

Brasília, 07 DEZ 1983

ONOFRE BRAGA DE FARIA

Presidente

Publicada no D.O.U. de 22 DEZ 1983 - Seção I - Pág. 21.614



Fls. nº

81

Carolina Ap. da Silveira
Reg. 4116 - Agente Adm.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

CONSIDERANDO, o estatuído em fls. 77 e 78, entendemos que no caso do Técnico em Agrimensura (sic Geometra), toda e qualquer atividade profissional, tomando-se por base a análise da Fundação Paula Souza e na falta de tabelas coerentes com o ensino técnico, tomei por base o que determina o artigo 4º do Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, dando-lhe portanto as atribuições nele contidas e contempladas pelo seu currículo.

Acrescento ainda, a nova determinação do **CONFEA - Resolução Nº 1073 DE 19/04/2016**, publicada no DO em 22 abr 2016. Transcreveo apenas o que cabe ao assunto:

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Seção I

Atribuição de Título Profissional

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Seção II

Atribuição Inicial de Atividades Profissionais

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.

Seção IV

Extensão das Atribuições Profissionais

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

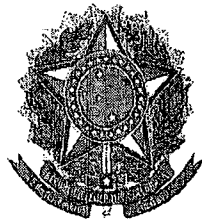
§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS

Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.

Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.

Art. 9º O Crea deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e campos de atuação para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:

- I - ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução;
- II - ao aluno matriculado em curso técnico ou de graduação comprovadamente regular antes da vigência desta resolução é permitida a opção pelo registro em conformidade com as disposições então vigentes;
- III - ao egresso de curso técnico ou de graduação matriculado a partir da vigência desta resolução serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução; e
- IV - ao profissional que ainda não estiver registrado, incluindo o diplomado no exterior, serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais, em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução.



Fis. Nº

85

CAS

Carolina Ap. da Silveira
Reg. 4115 - Agente Adm.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

CONSIDERANDO, ainda o relatado anteriormente, voto pela aprovação do processo, dando-lhe o título de Técnico em Agrimensura (sic Geometra), com atribuições como determina o artigo 4º do Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, dando-lhe portanto as atribuições nele contidas e contempladas pelo seu currículo. Exceto as atividades de **Geodésia e Cartografia**.

Pirassununga, SP, 24 de abril de 2016

Engª Jussara T. Tagliari Nogueira

Conselheira da CEEAgri
CREA-SP 5061743935